



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Inhumas**  
 Palácio Goiabeiras

**INHUMAS PARA TODOS**

LEI N. 2.459 DE 12 DE MARÇO DE 2001.

“Dispõe sobre o serviço de moto-táxi, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de moto-táxi – transporte individual de passageiros em motocicletas – serão executados, atendidas as normas do Código Nacional de Trânsito e as normas desta Lei.

§ 1º - Considera-se como o transporte referido no “Caput” aquele efetuado por veículos tipo motocicleta com indicativo “moto-táxi” e o número de ordem colocados no tanque de combustível, em letras cor laranja, visível inclusive à noite.

§ 2º - O serviço de que trata este artigo será executado exclusivamente por autorização do Prefeito Municipal, atendido o limite previsto nesta Lei.

§ 3º - Aplica-se no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º - A fiscalização do serviço far-se-á por órgão próprio do Poder Público Municipal, com o auxílio da Polícia Militar.

Art. 3º - A autorização do serviço poderá recair à empresa ou à pessoa física, legalmente constituída.

§ 1º - O autorizado deverá possuir local adequado para a central de atendimento, contendo espaço próprio para a guarda dos veículos.

§ 2º - A autorização, a título precário, poderá ser revogada a qualquer tempo por despacho fundamentado, assegurada ampla defesa, não cabendo ao autorizado qualquer espécie de indenização.

§ 3º - A autorização será renovada anualmente, comprovada a quitação dos obrigações devidas à Fazenda Pública e a regularidade dos veículos utilizados no serviço, bem assim da documentação do autorizo.

Art. 4º - O número de moto-taxi, proporcional ao número de habitantes, fica estabelecido em uma motocicleta para cada mil e quinhentos (1.500) habitantes.

§ 1º - Os veículos (motocicletas) deverão ser próprios.

*[Handwritten signature]*



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Inhumas**  
 Palácio Goiabeiras

**INHUMAS PARA TODOS**

§ 2º - Só poderão circular veículos (motocicletas) com até 5 (cinco) anos de fabricação e em bom estado de conservação, vistoriados pelos órgãos competentes, com potência mínima de 125 cc.

§ 3º - A velocidade máxima permitida deverá obedecer o Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º - Para obtenção da autorização para o serviço de moto-táxi, deverão ser anexados ao requerimento os seguintes documentos, dentre outros indicados na Legislação pertinente:

- I - Contrato social da Empresa ou documento equivalente;
- II - Documentação dos veículos (motocicletas) próprios
- III - Identidade, CPF, Título de Eleitor
- IV - Documentação em dia, inclusive o seguro obrigatório do veículo (DPVAT).
- V - Seguro da motocicleta, seguro de terceiros e/ ou passageiros, acidentes pessoais com cobertura de assistência médica hospitalar, invalidez e morte, nos valores mínimos respectivos de R\$3.000,00 cobertura médico hospitalar, de R\$6.000,00 invalidez total, de R\$1.500,00 invalidez parcial e de R\$6.000,00 por morte.

Parágrafo Único - A empresa ou pessoa autorizada a executar o serviço deverá possuir frota com pelo menos 01 (um) veículos (motocicletas)

Art. 6º - O serviço será prestado por solicitação do usuário - via telefone ou meio assemelhado, ou ainda pessoalmente, - na central de atendimento ou nos pontos de parada.

Parágrafo Único - Fica vedado o embarque de passageiro nos terminais rodoviários e nos pontos de ônibus e táxi, obedecendo uma distância de 200 metros.

Art. 7º - Os veículos (motocicletas) deverão possuir equipamentos e meios que garantam a segurança e o bem estar do passageiro.

Art. 8º - O condutor de moto-táxi deverá portar sua matrícula, emitida por órgão próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Para obter a matrícula, o condutor deverá apresentar:

- I - Habilitação;
- II - Prova de sanidade física e mental, emitida há pelo menos 30 dias do requerimento;
- III - Comprovante de residência no Município de no mínimo dois anos;

§ 2º - A matrícula do condutor vigora pelo prazo de 12 (doze) meses, contando da sua emissão.

§ 3º - As matrículas vencidas e não renovadas no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, serão canceladas automaticamente.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Inhumas**  
 Palácio Goiabeiras

**INHUMAS PARA TODOS**

§ 4º - Será cobrada o valor de 11.56 UFM, a título de credenciamento , e renovação.

§ 5º - A título de ISSQN ficará estipulada o valor de 0,29 UFM a ser cobrada por cada moto-taxi , até o dia 10 ( dez ) do mês subsequente.

Art. 9º - Sem prejuízo ao cumprimento dos deveres e das obrigações previstos na Legislação pertinente, o condutor deve:

I – Dirigir o veículo de modo a garantir a segurança, o conforto e o bem estar do passageiro;

II – Abster-se de bebida alcóolica ou substância tóxica em serviço ou próximo do momento de assumi-lo;

III – Usar equipamento e meio de proteção à sua segurança e exigir que o passageiro também os use;

IV – Trabalhar com o colete de identificação próprio da sua empresa ou firma;

V - Não recusar passageiros fora de locais proibidos;

VI - Não portar qualquer tipo de arma;

VII – Não cobrar pelo serviço ,preço não autorizado em tabela;

VIII – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito

Parágrafo Único – Será cassada a matrícula do condutor que desatender as normas deste artigo.

Art. 10º - A tarifa a ser cobrada do usuário do serviço terá o valor móvel, variável de R\$0,50 ( cinquenta centavos de real ) à R\$1.00 ( um real ) .

Parágrafo Único – O obrigatório fornecimento de touca descartável para o passageiro usar sob o capacete, é de cobrança facultativa, e o seu valor não compõe o da tarifa estabelecida no “Caput”.

Art. 11º - O autorizado a executar o serviço é responsável pela segurança e pela vida do passageiro e dos transeuntes, no embarque, durante o percurso e até o desembarque.

§ 1º - Em caso de acidente a vítima ou os seus sucessores legítimos ou testamentários farão jus a indenização, fixada pela autoridade competente em montante que cubra o dano causado.

§ 2º - A reparação civil não exime o responsável da sanção penal aplicável.



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Inhumas**  
Palácio Goiabeiras

**INHUMAS PARA TODOS**

§ 3º - A indenização deverá ser garantida mediante apólice de seguro contratada junto a instituição idônea.

Art. 12 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar , por Decreto, os locais e pontos fixos de Moto – Táxi.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2001.

José Essado Neto  
Prefeito Municipal

Lúcia Helena Ramos de Paula  
Secretária da Administração